

LEI Nº 9.250/2016

*Dispõe sobre o tratamento da
Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no
âmbito do Município de Presidente
Prudente e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE
MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso
de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O tratamento da *Leishmaniose Visceral Canina (LVC)*, autorizado pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após a autorização do registro do produto Milteforan, princípio ativo da Miltefosina, pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, expedida pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, far-se-á, no âmbito do Município de Presidente Prudente, nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Compete ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal (CCZ), mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle sobre o tratamento dos cães com LVC, em especial o tratamento previsto pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, com a supervisão e a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS**

Art. 3º O proprietário de animal com resultado positivo para LVC poderá optar pelo tratamento, nos termos da Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, arcando com as despesas inerentes ao mesmo, caso contrário, deverá entregar seu animal ao CCZ que adotará o procedimento autorizado pelo Decreto Federal nº 51.838, de 14 de março de 1963, e pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O tratamento do animal com diagnóstico positivo para LVC se iniciará com o encaminhamento ao CCZ do termo de responsabilidade subscrito por seu proprietário, bem

como pelo Médico Veterinário que o assiste, comprometendo-se ambos a seguirem o protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto e demais prevenções.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com cópia da nota fiscal que comprove a aquisição do produto contendo o princípio ativo Miltefosina.

§ 3º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por seu Médico Veterinário a cada 3 (três) meses, enviando o resultado do laudo e exames ao CCZ.

§ 4º O CCZ poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para exame, a fim de enviar ao laboratório de referência do Estado.

§ 5º O proprietário fica obrigado a utilizar um novo ciclo de tratamento, quando necessário, a depender do resultado dos laudos, bem como utilizar produtos de repelência do flebotomíneo, inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 6º O proprietário do animal em tratamento deverá estar ciente de que o mesmo será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 4º O proprietário que não cumprir o procedimento estabelecido no artigo anterior estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa de 300 UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º O Médico Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar ao CCZ os Termos de Responsabilidades aludidos no § 1º, do artigo 3º, que seguirá o protocolo de tratamento indicado na rotulagem do produto e demais prevenções.

Parágrafo único. A realização do tratamento sem o envio dos referidos termos ao CCZ ou a sua suspensão sem a sua devida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, além do pagamento de multa de 300 UFMs, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV **DAS TAXAS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE**

Art. 6º Os animais capturados e/ou apreendidos pelo CCZ em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, se necessário, receberão procedimentos para o pleno restabelecimento de sua saúde.

§ 1º Os animais capturados com diagnóstico positivo para LVC não receberão tratamento e serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

§ 2º Os animais que tiverem seus proprietários identificados através do *microchip* serão responsabilizados e arcarão com os custos do tratamento médico veterinário, que serão comprovados através de relatório expedido por clínica médica veterinária contratada pelo município, através de licitação, para a prestação dos serviços previstos neste artigo.

§ 3º Além dos custos com o tratamento, o proprietário será penalizado nos termos da legislação municipal.

Art. 7º Os animais adotados ou retirados por instituições filantrópicas, de ensino e pesquisa ou proteção aos animais (ONGs), serão isentos das taxas previstas no artigo anterior.

Art. 8º Os custos do procedimento do tratamento do animal incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município, onde é mantido ou criado o animal.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar o proprietário do animal capturado ou o local de sua criação, o pagamento do procedimento deverá ser efetuado quando da sua retirada, pelo proprietário ou quem tenha interesse, mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento.

Art. 9º As despesas do tratamento médico veterinário dos animais recolhidos poderão ser parceladas mediante solicitação do proprietário, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFMs.

Parágrafo único. O benefício de parcelamento não será concedido em caso de reincidência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se ultimam em dia útil.

Art. 11. As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município e serão aplicadas pelo CCZ, através de seus agentes, devidamente autorizados.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 12 de dezembro de 2016.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal